PARECER PRÉVIO - PA00 - 40/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2734/2024
PROTOCOLO	: 2318285
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: NILDO ALVES DE ALBRES
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS. NÃO PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS 16, 17 E 18 NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RREO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de transparência das contas, em desacordo com o disposto nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal (LRF) n. 101/2002, é passível de ressalva e de recomendação, conforme precedentes desta Corte.

2. A publicação intempestiva do RREO não impede a declaração de regularidade com ressalva quanto à transparência e publicidade, considerando os documentos e justificativas apresentados e a própria publicação dos relatórios.

3. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c os arts. 117e 119 do RITC/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação da recomendação ao atual gestor para observar, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, principalmente quanto à transparência e publicação do RREO.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 de junho a 1º de julho de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Anastácio**, relativas ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Nildo Alves de Albres**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c arts. 117 e 119 do RITC/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; expedir a **recomendação** ao atual gestor para observar, com

maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, principalmente quanto à transparência e publicação do RREO, conforme o disposto nos arts. 48, 48-A e 52, caput, da LRF; e **intimar** do resultado da presente deliberação plenária os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Anastácio, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. Nildo Alves de Albres, prefeito municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018, anexo II, item 2.4.1.

Seguindo os trâmites processuais, ao final, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG (ANA - DFCONTAS - 2564/2025, fls. 1200/1209) concluiu que permanecem evidenciados apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

A Procuradoria de Contas opinou (PAR - 1ª PRC - 4629/2025, fls. 1211/1215) pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas e recomendação.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Vieram os autos para relatório e voto da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Anastácio, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Nildo Alves de Albres, prefeito municipal à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL[1]		
Instrumentos de Planejamento	**Nº da Lei**	**Período de referência**
PPA – Plano Plurianual	Lei n. 1.234, de 08/11/2021	2022-2025
LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias	Lei n. 1.256, de 06/07/2022	2023
LOA – Lei Orçamentária Anual	Lei n. 1.268, de 22/12/2022	2023

[1] Remessa nº 20890.

2.2 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2022**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7% regular
Aplicação na área da Saúde	15%	21,94% regular
Aplicação área da Educação	25%	29,28% regular
Aplicação na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	70%	84,32% regular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,93% regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	49,17% regular
Regra de Ouro	Atendida	

Portanto, conforme análises da Divisão de Fiscalização (ANA - DFCONTAS - 20609/2024, fls. 1054/1088; e ANA - DFCONTAS - 2564/2025, fls. 1200/1209), foram atendidas as obrigações constitucionais e legais quanto ao repasse de duodécimo ao Legislativo, limite mínimo de aplicação na Saúde e Educação, pagamento da remuneração dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, bem como, o cumprimento dos limites das despesas com pessoal do Poder Legislativo e Executivo e da regra de ouro.

No entanto, a equipe técnica, na ANA - DFCONTAS - 2564/2025 (fls. 1200/1209), constatou:

- Não foram encontradas no Portal de Transparência do Município as publicações dos Anexos 16, 17 e 18, referentes ao exercício de 2023;
- Não obstante a justificativa do jurisdicionado, o fato é que ocorreu publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) – 1º bimestre - fora do prazo legal, conforme consta no Diário Oficial de Anastácio, edição 1172, descumprindo a determinação do art. 52 da LRF.

A ausência de transparência conduziu a opinião da Procuradoria de Contas na emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas.

A ausência de transparência, conforme verificado, contraria o disposto nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal (LRF) n. 101/2002 (LRF). Contudo, alinhados ao entendimento consolidado do TCE/MS, que em temas análogos tem se manifestado pela aplicação de ressalva e recomendação, assim procedemos, conforme os exemplos a seguir:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A transparência ativa é de suma importância para controle social e o próprio controle interno, além de ser uma obrigação legal, sendo indispensável à democracia e dever das gestões. Contudo, considerando os precedentes desta Corte, emite-se a recomendação acerca da ausência de transparência ativa, no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei Federal 141/2012 e na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: TC/3343/2020, Acórdão - AC00 - 1095/2023, de 05/10/2023, Relatora: Patrícia Sarmento dos Santos).

EMENTA: EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSAIS. PARCIAL TRANSPARÊNCIA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DAS NOTAS EXPLICATIVAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, a, 4, do RITCE/MS, com a emissão da recomendação cabível.

2. As remessas intempestivas, da prestação de contas e dos balancetes mensais via sistema SICOM, que incidem nas disposições do art. 46, caput, da LCE n. 160/2012, não fundamentam a reprovação das contas, mas resultam na aplicação de multa ao responsável, na ressalva e também na recomendação para que sejam encaminhados no prazo. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: TC/6302/2018, Acórdão - AC00 - 524/2025, de 30/04/2025, Relator: Célio Lima de Oliveira).

Conforme constatado pela Divisão de Fiscalização (fl. 1204), a publicação intempestiva do RREO não impede a declaração de regularidade com ressalva quanto à transparência e publicidade, considerando os documentos e justificativas apresentados no processo e na própria publicação dos relatórios, ainda que fora do prazo legal. Diante disso, recomenda-se ao gestor que observe com rigor as determinações do art. 52, caput, da LRF, sob pena de incidir na penalidade prevista no art. 51, §2º, do mesmo diploma.

Desse modo, conclui-se pela ressalva e recomendação para que os futuros gestores publiquem e cumpram efetivamente o disposto na LRF, sob pena de incidir em infração.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas,** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Anastácio, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Nildo Alves de Albres, prefeito municipal à época, inscrito sob o CPF n. 050.553.538-64, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c arts. 117 e 119 do RITC/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para observar, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, principalmente quanto à transparência e publicação do RREO, conforme o disposto nos arts. 48, 48-A e 52, caput, da LRF;

3. pela **intimação** do resultado da presente deliberação plenária aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

TST / MRMAM